



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 8.166-DG/PF, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Delega competência nos procedimentos de perda e cancelamento de autorização de residência nos processos de alçada da Polícia Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das competências que lhe foram atribuídas nos incisos V e XIV do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.252, de 29 de dezembro de 2017, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União - DOU nº 01, de 2 de janeiro de 2018,

Considerando a Portaria Interministerial nº 6, de 8 de março de 2018, publicada na Seção 1, p. 45/46, do Diário Oficial da União - DOU nº 48, de 12 de março de 2018,

Resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes Regionais para instaurar e decidir procedimentos de perda e cancelamento da autorização de residência que tiver sido concedida no âmbito da Polícia Federal, vedada a subdelegação.

§ 1º A instrução do procedimento previsto nesta Portaria poderá ser determinada à Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG), Núcleo de Registro de Estrangeiros (NRE), ou à Delegacia descentralizada, na circunscrição da respectiva Superintendência Regional e unidades subordinadas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade responsável pela instrução elaborará relatório indicando o pedido inicial, as fases do procedimento e o preenchimento das exigências estabelecidas no Decreto nº 9.199, de 2017, encaminhando o processo para decisão do Superintendente Regional.

§ 3º Concluída a instrução, o processo será decidido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 2º O procedimento de decretação da perda e do cancelamento da autorização de residência será instaurado com fundamento nos arts. 135 e 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, devendo conter relato do fato motivador e a sua fundamentação legal.

Art. 3º Instaurado o procedimento, será feita a notificação ao imigrante, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentação de defesa, no prazo de dez dias.

§ 1º Nas hipóteses de o imigrante não ser encontrado ou de haver sido notificado por meio eletrônico, dar-se-á publicidade à instauração do procedimento no sítio eletrônico da Polícia Federal, cuja publicação do ato será considerada como termo inicial da contagem do prazo para apresentação de defesa.

§ 2º O imigrante poderá, por meios próprios ou por defensor constituído, apresentar defesa no prazo a que se refere o caput e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

§ 3º O imigrante que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel, dando-se curso ao procedimento.

Art. 4º Decidido o procedimento e decretada a perda ou o cancelamento definitivo da autorização de residência, o imigrante será notificado nos termos do art. 176 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 5º O imigrante terá o prazo de dez dias para interpor recurso contra a decisão que decretar a perda ou cancelamento da autorização de residência, conforme o art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º O recurso interposto poderá ser protocolizado em qualquer unidade de Polícia Federal, devendo ser enviado ao Superintendente Regional que proferiu a decisão recorrida, para efeito de tempestividade e juízo de reconsideração.

§ 2º Se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, autoridade que proferiu a decisão encaminhará o recurso, por meio da Direção-Geral da Polícia Federal, ao Ministério da Justiça.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

(Publicada no BS nº 056, de 22 de março de 2018)